SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084795 - SP (2026/0116631-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCELA FERNANDES GRIGOLETTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para fixar a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento de ação penal.

2. *Fato relevante*. Conflito de competência em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, envolvendo estupro de vulnerável praticado em contexto doméstico ou familiar.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual fixou competência de vara criminal comum; decisão agravada ajustou a competência para a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar, com fundamento no art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1547ea44-8593-4226-8458-ff6e8379d6f4

4. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência domética processar e julgar crimes de violência contra crianças e adolescentes praticados em contexto doméstico ou familiar, inclusive estupro de vulnerável.

5. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação que confere caráter obrigatório à preferência prevista no art. 23 da Lei n. 13.431/2017 viola a separação de poderes e a reserva de iniciativa legislativa em matéria de organização judiciária.

6. A questão em discussão consiste em saber se alegações de sobrecarga e risco à duração razoável do processo autorizam afastar a competência legal das varas de violência doméstica para julgar os crimes contra crianças e adolescentes em comarcas sem vara especializada.

III. Razões de decidir

7. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp n. 2.099.532/RJ, firmou tese no sentido de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, independentemente de sexo, idade ou motivação da violência.

8. A interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 concretiza os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta (CF, art. 227) e o compromisso internacional de enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes (Decreto n. 99.710/1990, art. 19).

9. A alegação de sobrecarga e risco à duração razoável do processo não autoriza afastar a competência legal; cabe aos órgãos de organização judiciária avaliar o impacto e promover a criação de varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

10. A aplicação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não implica violação à separação de poderes ou à reserva de iniciativa legislativa, porquanto não impõe criação de órgãos, mas define competência jurisdicional segundo a lei federal e a jurisprudência consolidada.

11. Inexistem ilegalidade manifesta, teratologia ou constrangimento ilegal capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60104916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1547ea44-8593-4226-8458-ff6e8379d6f4

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a fixação da competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1547ea44-8593-4226-8458-ff6e8379d6f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084795 - SP (2026/0116631-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCELA FERNANDES GRIGOLETTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para fixar a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento de ação penal.

2. *Fato relevante*. Conflito de competência em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, envolvendo estupro de vulnerável praticado em contexto doméstico ou familiar.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual fixou competência de vara criminal comum; decisão agravada ajustou a competência para a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar, com fundamento no art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59838298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 051564d0-d25e-4353-95e3-36205194d509

4. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica processar e julgar crimes de violência contra crianças e adolescentes praticados em contexto doméstico ou familiar, inclusive estupro de vulnerável.

5. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação que confere caráter obrigatório à preferência prevista no art. 23 da Lei n. 13.431/2017 viola a separação de poderes e a reserva de iniciativa legislativa em matéria de organização judiciária.

6. A questão em discussão consiste em saber se alegações de sobrecarga e risco à duração razoável do processo autorizam afastar a competência legal das varas de violência doméstica para julgar os crimes contra crianças e adolescentes em comarcas sem vara especializada.

III. Razões de decidir

7. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp n. 2.099.532/RJ, firmou tese no sentido de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, independentemente de sexo, idade ou motivação da violência.

8. A interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 concretiza os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta (CF, art. 227) e o compromisso internacional de enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes (Decreto n. 99.710/1990, art. 19).

9. A alegação de sobrecarga e risco à duração razoável do processo não autoriza afastar a competência legal; cabe aos órgãos de organização judiciária avaliar o impacto e promover a criação de varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

10. A aplicação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não implica violação à separação de poderes ou à reserva de iniciativa legislativa, porquanto não impõe criação de órgãos, mas define competência jurisdicional segundo a lei federal e a jurisprudência consolidada.

11. Inexistem ilegalidade manifesta, teratologia ou constrangimento ilegal capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59838298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 051564d0-d25e-4353-95e3-36205194d509

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a fixação da competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de f. 258-261, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para fixar a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento do feito.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu conflito de competência entre varas estaduais, o que seria matéria de recurso especial, não interposto pela defesa. Afirma que não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ofício e invoca a jurisprudência do STF e do STJ sobre o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Argumenta que não existe, no ordenamento, regra que imponha a criação de juízos ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Aponta o teor do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 que, com base na expressão "preferencialmente", sustenta que a transição não impõe competência obrigatória às varas de violência doméstica e familiar e que, portanto, a decisão do Tribunal de origem ao fixar a competência da vara criminal não padece de ilegalidade.

Alega, ainda, que a interpretação do STJ que torna obrigatória essa preferência viola a separação de poderes e a reserva de iniciativa legislativa em matéria de organização judiciária, previstas nos arts. 96, 110 e 125 da Constituição.

Invoca, também, fundamento do voto na ADI n. 6.305, no sentido de que a reserva de iniciativa protege a autonomia e a auto-organização do Poder Judiciário, evitando invasões de competência por normas que imponham organização interna.

Defende que a reunião transitória de competências nas varas de violência doméstica implica proteção deficiente às mulheres, por sobrecarga e risco à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição e art. 8.1 da Convenção Americana), com possível aumento de prescrições e inoperabilidade das varas, especialmente nas comarcas de grande movimento como as do Estado de São Paulo.

Aponta, por fim, que a lógica da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é distinta da tutela etária da Lei n. 13.431/2017, e propõe que, até a criação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, os feitos tramitem nas varas criminais comuns, salvo quando a vítima for menina agredida em contexto doméstico e familiar, hipótese em que se justificaria a competência da vara de violência doméstica.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, não conhecer do *habeas corpus* e manter a competência da Vara Criminal, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Contrarrazões apresentadas (f. 288-293).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59838298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 051564d0-d25e-4353-95e3-36205194d509

No que importa, destaco trecho da monocrática impugnada (fl. 259):

> "Do exame dos autos, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela fixação da competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos, por ser uma faculdade dos órgãos estaduais responsáveis pela organização judiciária a criação das varas especializadas no processo e julgamento de crimes contra crianças e adolescentes, existindo a preferência para que tais crimes sejam julgados pelas Vara de Violência Doméstica até que sejam criadas.
> [...]
> No entanto, a decisão está em dissonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, pois na ausência da vara especializada em crimes contra criança e adolescente, a competência é das varas especializadas em violência doméstica, independentemente do sexo, idade ou motivação da violência."

A Terceira Seção, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, solucionou a divergência jurisprudencial sobre a competência para julgar o estupro perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar.

Na ocasião, fixou-se a tese de que, após a entrada em vigor do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, cabe ao juizado ou vara de violência doméstica, quando existente, processar e julgar os casos de estupro de vulnerável praticado pelo pai, padrasto, companheiro, namorado ou figura equivalente contra filha, criança ou adolescente, no contexto doméstico ou familiar.

Vejamos:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* RESTABELECIDO.
> 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar.
> 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.
> Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou

Documento eletrônico VDA59838298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 051564d0-d25e-4353-95e3-36205194d509

juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem.

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns."

(EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJEN 30/11/2022.)

A interpretação busca evitar que a Lei n. 13.431/2017 torne-se ineficaz, perdendo sua finalidade de criar um regime judicial de proteção especial para crianças e adolescentes vítimas de violência. Com a fixação deste entendimento, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta — regidos pelo art. 227 da Constituição — se concretizam, além do compromisso internacional de se enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes (art. 19 do Decreto n. 99.710/1990).

É necessário que haja uma submissão à competência especializada, ante a vulnerabilidade própria do desenvolvimento humano, sem depender do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias da violência ou de fatores semelhantes (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023).

Ademais, a alegação do agravante de que ampliar a competência das varas de violência doméstica pode causar sobrecarga e risco à duração razoável do processo não autoriza ignorar a lei. Caso se trate de problema palpável, os órgãos de organização judiciária devem medir o impacto local e, conforme as necessidades, criar varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, garantindo a prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes.

Assim, não se verificando ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 051564d0-d25e-4353-95e3-36205194d509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.795 / SP

Número Registro: 2026/0116631-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00184103820258260000 15163622920248260562 184103820258260000 21355212024
21355216920240402 27

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELA FERNANDES GRIGOLETTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MARCELA FERNANDES GRIGOLETTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:42
Código de Controle do Documento: 182ead41-4df9-42ba-87ed-c66922ad1dcc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:42
Código de Controle do Documento: 182ead41-4df9-42ba-87ed-c66922ad1dcc